



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012359-63.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.168

Emb. de Declaração nº 1012359-63.2023.8.26.0032/50000

Embargante: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: ARAÇATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e Contradição – Suicídio de detento – Inexistência de nexo de causalidade – Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Caráter infringente da postulação- Recurso desprovido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 459/468, que negou provimento à apelação do autor, ora embargante.

Alega o embargante omissão e contradição do v. acórdão, na medida em que não apreciou os documentos que comprovam o conhecimento pelos agentes estatais do comportamento suicida do falecido. A contradição consiste na afirmação de que o Estado não teve tempo hábil para implementar medidas protetivas, conquanto o suicídio tenha ocorrido 7 dias após a prisão, os agentes tinham conhecimento sobre os riscos e o Estado reconheceu a tentativa suicida anterior do detento. Sustenta, por fim, que não foi aplicada jurisprudência paradigma.

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Sem razão o embargante, ante o nítido objetivo de conferir aos embargos efeito infringente, com o intuito de rediscutir a causa para obter a alteração da decisão.

Na espécie, não há contradição e omissão no v. aresto.

O v. acórdão afirmou de forma clara que o conjunto probatório demonstrou não estar o detento com comportamento alterado e, por se tratar de local transitório, não houve tempo hábil para o Estado iniciar tratamentos qualquer psicológico e psiquiátrico eventualmente necessários ao falecido.

Importante esclarecer que os julgados citados pelo embargante não são precedentes vinculativos.

Ademais, o v. acórdão teve por fundamento precedente da Suprema Corte que afasta a responsabilidade estatal quando verificada a impossibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Em verdade, pretende o embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator